

Execução Forçada e Efetividade do Processo

ARAKEN DE ASSIS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
Professor no Curso de Mestrado em Direito da PUC/RS

SUMÁRIO:[Introdução:1\) Estado geral da função executiva no direito brasileiro:2\) Alcance das reformas no processo executivo:3\) Problemas da execução e sua solução:3.1\) Reajuste das prestações pecuniárias:3.2\) Localização dos bens do devedor:3.3\) Êxito da alienação coativa:3.4\) Emprego dos meios de coerção:Conclusão.](#)

Introdução

Em toda parte, a função jurisdicional executiva passa por crise gravíssima. Ela compromete a generalizada aspiração por efetividade. Talvez seja o único ponto de consenso, porque, sem pejo de incessante busca, há divergências quanto às causas do fenômeno e suas possíveis soluções legislativas. Este estudo propõe a avaliação preliminar do estado do processo executivo, o exame do alcance das reformas já realizadas e a identificação dos seus principais problemas. Ele se inspira, dentro dos limites naturais do autor, naquela condição sustentada, oportunamente, por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, e se baseia em pesquisa técnica objetiva. *Do contrário*, escreveu o insigne processualista e rigoroso cientista, *quando se quiser proceder à avaliação, cada observador "achará" o que lhe sugerir, na melhor hipótese, sua experiência personalíssima, quiçá insuscetível de generalização; e, na pior, a imagem artificial que opiniões apriorísticas e preconceitos fundamente enraizados terão interposto entre seu espírito e a realidade.* ¹

1. Estado geral da função executiva no direito brasileiro

De acordo com FRANCESCO CARNELUTTI, ² o genial processualista italiano, dentre os vários capítulos da teoria geral do processo, a execução pouco aproveitou a expressiva renovação metodológica do início deste século. Além disto, porque desconhecida, pouco interesse desperta nos operadores. ³

Essa preocupação remonta a FRANCESCO MENESTRINA ⁴ e, apesar de vetusta, ainda ressoa hoje, como se constata na introdução de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO para sua monografia sobre o processo executivo. ⁵

No seu estado atual, a carência assume aspecto dramático. É que, despreparado que esteja o sistema judiciário para resolver os desafios permanentes do processo de "conhecimento", que se limita a reconhecer qual dos litigantes tem razão, a atuação prática de direitos já reconhecidos, âmbito particular da execução, constitui campo em que a falta de efetividade compromete a ordem jurídica. E inexistente dúvida de que processo executivo oferece ao juiz, aos seus auxiliares e aos advogados, personagens principais nesta cena, labirinto intransponível.

Conforme assinalou JUAN MONTERO AROCA, superada a demanda de conhecimento, sempre lenta, dispendiosa e incerta, o vitorioso constará a inutilidade dos esforços e das despesas precedentes, porque outra demanda o aguarda, ainda mais demorada e complexa, postergando sua almejada satisfação. ⁶ Este desagradável juízo calha, à perfeição, no direito brasileiro, e indica a universalidade do problema. ⁷

Felizmente, os possíveis credores, atormentados pelas dificuldades na lesta realização forçada de créditos e de outros direitos, de modo algum mostraram-se menos dispostos a contratar com seus futuros devedores, como temeu CÉZAR-BRU, ⁸ nem o tráfego jurídico, entretanto, diminuiu; ademais, os cidadãos aspiram, largamente, à efetividade de suas vantagens subjetivas, tornando decisiva a solução do problema.

Atribui-se semelhante fenômeno ao ranço de tratar a execução como simples fase complementar da pretérita demanda cognitiva. ⁹

E, com efeito, a tradição representa fator relevante nos embaraços atuais da execução forçada.

Dedicando profundo interesse aos institutos e aos conceitos do processo de conhecimento, a doutrina inspirou códigos voltados à função jurisdicional de cognição. Relativamente ao direito português, voz do mais alto merecimento acentuou: "o Código de Processo Civil é um diploma declarativista, no sentido de que dá particular relevo ao processo declarativo, relegando para segundo plano o processo executivo, que muitas vezes é esquecido quando o legislador traça quadros gerais". ¹⁰

Em comparação ao CPC lusitano, dotado de um título cuidando da "ação em geral" e um capítulo abrangendo "disposições fundamentais", nosso CPC apresenta defeito pior na arquitetura legislativa. Ele eliminou a imprescindível parte geral, ¹¹ aplicável às diversas espécies de processos. Dissolveu-a o legislador, algo "imperialisticamente", ¹² no título destinado ao processo de conhecimento. Talvez ao legislador faltasse ânimo para desempenhar a contenta e espinhosa tarefa. Ficou, todavia, bem longe do modelo desejável de Código central, repositório de cláusulas gerais passíveis de concreção valorativa pelo juiz, matriz de leis especiais e reguladoras de áreas sensíveis ou submetidas a rápidas alterações sociais. ¹³

Em virtude desse antiquado projeto, o CPC promove o intercâmbio da execução com as disposições gerais, contidas no livro primeiro - do contrário, não se aplicaria a disciplina recursal, por exemplo -, através do art. 598, que consagra a aplicação subsidiária dos dispositivos constantes no reduto da cognição. Fórmula influenciada por LIEBMAN e, ¹⁴ a um só tempo, estranhável e insatisfatória: de um lado, o processo cautelar, equiparado aos de conhecimento e de execução, carece de norma análoga; ademais, do ponto de vista hermenêutico remissões genéricas a normas dispersas em campo alheio e hostil geram muitas incertezas. ¹⁵

Outro fator relevante decorre da própria natureza do processo executivo, negligenciada pelos operadores. No processo de conhecimento, cujo principal produto é a eficácia de coisa julgada, preponderam as intelecções do juiz, tendentes a um julgamento, ou seja, à declaração de direitos controvertidos, como a designação da função já revela; no processo executivo, ao invés, o trabalho judiciário visa a obter transformações materiais que satisfaçam o direito do exequente. ¹⁶

Ora, essas operações práticas, no mundo físico, implicam problemas diferentes, relativamente àqueles habituais no processo de conhecimento, que, por conseguinte, reclamam adequada e lesta solução, mediante princípio heurístico aplicável à característica fundamental do procedimento *in executivis*. Do órgão judiciário, em caráter principal, se exige nova mentalidade e a percepção das diferenças estruturais e funcionais existentes entre cognição e execução. Dois tópicos fundamentais, para tal arte, hão de ser considerados.

Em primeiro lugar, o credor encontra-se em posição de proeminência e o devedor em situação de sujeição, diversamente do que ocorre nos domínios do processo de conhecimento e, por isso, o equilíbrio de armas se altera, na execução, circunscrevendo a atuação do executado aos meios técnicos expressamente reconhecidos na lei - por exemplo, a nomeação de bens (art. 652, *caput*) -, assegurando-se o contraditório só eventualmente e por norma expressa (v.g., a audiência no caso de alienação antecipada do bem penhorado: art. 670, parágrafo único). ¹⁷

Ademais, a *unificação* artificial das vias executivas, outorgando idênticos poderes ao juiz que executa pronunciamentos judiciais e títulos extrajudiciais, defendida por ALFREDO BUZAID, ¹⁸ a partir de idéia exposta por LIEBMAN, ¹⁹ turvou óbvia distinção, pois ninguém negará, sensatamente, a necessidade de o órgão judiciário empenhar-se na execução daqueles atos, com o fito de garantir o prestígio da atividade jurisdicional, de modo oposto à consideração merecida pelos últimos.

Sem embargo das críticas à técnica legislativa e aos pendores da doutrina, a crise por que atravessa o processo executivo deriva de causas diversas, de matizes sociológico e econômico.

Segundo ROGER PERROT, ²⁰ a primeira grande alteração promovida pela sociedade de massas, que exacerbou o crédito, consistiu em aliviar a antiga mácula aplicada aos devedores. Hoje, é bom dever, todos devem e os credores sequer esperam a liquidação total da dívida: basta o obrigado adimplir pontualmente as obrigações.

Em seguida, a própria pessoa do devedor se beneficiou do crescente prestígio outorgado por semelhante papel nas atividades econômicas. Daí por que o catálogo contemporâneo das liberdades públicas impede a constrição física do obrigado, protege sua moradia e garante sua privacidade.

Por fim, a esfera patrimonial dos cidadãos se modificou, desvanecendo-se, adquirindo menor transparência: bens de raiz deram lugar a depósitos anônimos em paraísos fiscais.

Então, compreende-se melhor a crise da função executiva: os procedimentos são pouco conhecidos, sequer estudados nos cursos de graduação em direito; a estrutura legislativa é deficiente; os processualistas mostraram-se indiferentes, por largo período, à esta rica e inexplorada província do processo civil; e as medidas executivas, instituídas no estatuto processual pátrio, beiram à obsolescência.

Nada obstante, a importância do processo executivo remanesce incólume. Ela se desdobra em duas vertentes: a do destaque jurídico, pois a execução é sucedâneo natural das obrigações e outros direitos; e a da intensa repercussão social, perante a qual nenhum esforço será baldo para evitar que alguém, apesar de vitorioso, na prática não realize seu direito.

Esse panorama sombrio inspirou as recentes reformas, cujo merecimento deve ser avaliado, objetivamente.

2. Alcance das reformas no processo executivo

Através da Lei nº 8.953, de 13.12.94, e da Lei nº 8.898, de 29.06.94, esta última concernente à liquidação de sentença, diversos dispositivos do Livro II do CPC, confiado ao "processo" de execução, ou seja, ao regime das ações executivas nascentes da condenação civil (art. 584), ou de documento a ela equiparado por força lei (art. 585), mereceram aperfeiçoamento legislativo.

Licença feita ao truísmo, o mérito inegável dessas mudanças é o de mudar. Ninguém impugna a idéia de que nosso sistema processual, particularmente na execução, exige reformas de vulto. No entanto, exame sereno das alterações mostra que elas não provocariam qualquer modificação radical na presteza da atividade jurisdicional no campo da atuação coercitiva de direitos.

Facilmente se legitima a antipática afirmativa arrolando os vetores da reforma.

Observando o conjunto das inovações, verifica-se que, inicialmente, o legislador promoveu a *re-codificação* de certos assuntos. Por exemplo, o regime dos recursos especial e extraordinário, anteriormente previstos na Lei nº 8.038/90, retornou ao âmbito do CPC. Movido por semelhante propósito, o legislador incluiu, para difundir e generalizar sua aplicação, regras que lhe pareceram convenientes: a eficácia executiva da transação referendada pelo Ministério Público (art. 585, II, *in fine*), contemplada no derogado art. 55, parágrafo único, da Lei nº 7.244/84, exemplifica semelhante tendência, pois o dispositivo já se aplicava às "grandes" causas. ²¹

É de notar o sabor inosso dessa tardia codificação, no século caracterizado, bem ao contrário, pela "descodificação", ou seja, a criação de leis especiais para regular assuntos voláteis e relevantes, a exemplo da tutela do consumidor, combinando as disciplinas material e processual, tudo governado por um código composto de cláusulas gerais e de função residual. ²²

Em seguida, o legislador tornou *norma expressa* algumas orientações consolidadas na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, como a mudança do art. 747, quanto à competência para julgar os embargos do executado na execução por carta precatória, cujo texto atual reproduz a Súmula 46 do STJ.

Finalmente, o legislador melhorou o *sistema* do estatuto processual, apurando a técnica legislativa nos domínios executivos, a exemplo do que ocorreu com as alterações redacionais dos arts. 621, 632 e 641, *caput*, ou harmonizando situações específicas, como o termo inicial do prazo dos embargos do devedor (art. 738, I), doravante compatível com as regras gerais de contagem de prazos, no caso o art. 241.

Tudo isto, sem o intuito de ofender os idealistas e reformadores, apresenta um caráter *cosmético* e não poderia, realmente, emprestar celeridade à execução.

A superficialidade da reforma encontrou exemplo paradigmático na despicienda alteração do art. 687, *caput*, do CPC.

No alvitre de que os precários prédios da Justiça não possuem *átrios*, no qual se afixaria o edital de arrematação - requintes arquitetônicos, escreveu JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ²³ "difícilmente harmonizáveis com as condições reais da sociedade a que se destina" -, a reforma trocou para *local de costume* (art. 687, *caput*). Evidentemente, com ou sem átrio, afixar-se-á o edital no mesmo lugar... E olvidou o legislador, tão hostil e rigoroso com semelhante vestibulo, ou com a terminologia pomposa da lei, de bani-lo do art. 696, § 2º, segundo o qual *a praça se realizará no átrio do edifício do Fórum!*

Em síntese, a reforma deixou incólume a estrutura do Código e passou ao largo dos verdadeiros pontos de estrangulamento. Ao invés de combater as causas de algum problema, cingiu-se a disciplinar melhor seus efeitos. Assim, estabeleceu regra ambígua e confusa de competência para julgar os embargos, ²⁴ na execução por carta, no lugar de impedir a expedição dessa carta, modificando a imprópria e lastimável regra de competência da execução, que tramita no juízo em que se formou o título, quando o conveniente é o lugar da situação dos bens. ²⁵

3. Problemas da execução e sua solução

Interessante estudo de GIUSEPPE TARZIA, apresentado no Congresso Brasileiro de Direito Processual (Brasília, 1995), indica os quatro problemas básicos da execução forçada: o reajustamento da prestação pecuniária; o emprego de meios coercitivos na execução; a localização dos bens do executado; e o êxito da alienação coativa. ²⁶ Não deixa de assinalar o conhecido processualista italiano a variedade das soluções legislativas, abrangendo outros temas, como a formação do título executivo, mas a comparação entre o direito italiano e brasileiro evidencia a nítida vantagem do nosso ordenamento.

Isto, porém, não serve de consolo, pois a tutela executiva claudica, nos sistemas jurídicos do tipo continental, no ponto decisivo, que consiste na disciplina dos meios executivos de coerção, e, de resto, a mentalidade retrógrada dos operadores inutiliza os demais instrumentos. O exame desses tópicos justifica, outra vez, a penosa afirmativa.

3.1 Reajuste das prestações pecuniárias - É inegável que a realização coativa de prestações pecuniárias, através da expropriação, na *espécie* executiva que o CPC designou de *execução por quantia certa contra devedor solvente*, ocupa lugar de realce no tráfego jurídico. Naturalmente, as principais travas à efetividade da tutela afetam, diretamente, semelhante procedimento *in executivis*. Às vezes, o valor nominal da moeda, objeto da prestação pecuniária, transforma-se por efeito do ataque da inflação. Até o vencimento, a desvalorização da moeda constitui risco do credor; mas, a partir daí, cabe ao obrigado suportar seus efeitos. ²⁷ Estabelecerá tal princípio o art. 315 do projeto do CC. ²⁸ Mesmo nessa delicada matéria, escreveu GIUSEPPE TARZIA, ²⁹ em sincero e justo elogio, "o direito brasileiro indica a solução de maior garantia ao credor", contando correção monetária, nos títulos de dívida líquida e certa, a partir do vencimento (art. 1º da Lei 6.899/81).

O princípio do reajuste das prestações pecuniárias se consagrou em diversas Súmulas do STJ (8, 14, 16, 29, 35, 43). Firmemente ancorado na equidade tal princípio, quando ensejarem enriquecimento injusto de um dos figurantes do negócio jurídico nenhum efeito ostentam proibições legais, a exemplo do art. 2º, § 1º, da Medida Provisória 1.750-45/98, que averba de nula de pleno direito *qualquer reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano*.

Por outro lado, o art. 2º, *caput*, do referido diploma veta a adoção da escala móvel ou cláusula de estabilização (*Wertsicherungsklausen*), ³⁰ vinculando a prestação pecuniária a certo índice, geral ou setorial, cuja quantidade possa ser liquidada, instantaneamente, mediante simples operação aritmética, mas a doutrina obstina-se em proclamá-la lícita. ³¹ Essa cláusula não compromete a liquidez da obrigação pecuniária. ³²

O índice de reajustamento monetário obedece a critério de equidade. Nos chamados "débitos judiciais", ou seja, nas dívidas cobradas em juízo, aplica-se o IPC. ³³

De todos os problemas inicialmente catalogados, o único para o qual os Tribunais brasileiros emprestaram solução uniforme e firme, inclusive resistindo ao legislador injusto, é o do reajuste das dívidas pecuniárias.

3.2 Localização dos bens do devedor - Segundo o art. 600, IV, do CPC o executado praticará ato atentatório à dignidade da Justiça quando *não indicar ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução*. Em geral, a doutrina brasileira aponta o dispositivo como a fonte legal do dever de o executado arrolar os bens penhoráveis, ³⁴ apresentando-os ao órgão judiciário, sob pena de sofrer a multa prevista no art. 601.

O art. 600, IV, integra a engenhosa solução brasileira para esse grave problema, ³⁵ similar ao direito alemão, e da qual ressentem-se o direito italiano, por exemplo. ³⁶ Constitui grave retrocesso, relativamente à efetividade da tutela executiva, negar o dever de o devedor relacionar seus bens passíveis de penhora, como decidiu a 4ª Turma do STJ. ³⁷ Trata-se de exemplo frisante dos efeitos perniciosos da falta de aplicação do princípio heurístico da função executiva.

Por outro lado, o direito brasileiro adotou, igualmente, a requisição de informações, mercê da quebra dos sigilos fiscal e bancário, à semelhança do previsto no direito espanhol (art. 1.455 da LEC) e francês. Todavia, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de negar o rompimento desses sigilos para a simples localização dos bens penhoráveis. ³⁸

Ao se consolidar semelhante entendimento, o órgão judiciário se verá desarmado, obstando providências mais expeditas e diretas para satisfazer o direito do credor, nas duas direções concebíveis, justamente no capítulo que o direito comparado lhe outorga marcante vantagem.

3.3 Êxito da alienação coativa - O momento culminante da fase instrutória da expropriação reside na alienação coativa dos bens penhorados (art. 647, I, do CPC). De que modo garantir o êxito da hasta pública, tornando frutífera a execução?

Em geral, as causas da frustração das alienações repontam na insegurança do negócio, sujeito a impugnações, e na sua má divulgação.

Difícilmente se mostrará possível ou razoável revestir a arrematação de incontrovertibilidade. Porém, o art. 687, § 2º, assegura ampla liberdade para o juiz escolher o melhor veículo de divulgação, substituindo a dispendiosa publicação dos editais em jornal de ampla circulação (art. 687, *caput*) por *avisos em emissora local e outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação*, de maneira análoga à mudança sugerida no direito italiano.³⁹ Essa regra, escassamente aplicada, oferece amplas perspectivas. Por exemplo, cabe anunciar os pregões no boletim da associação dos ourives, incidindo a penhora em jóias e metais preciosos (art. 655, II, do CPC); recaindo a penhora sobre espaço-estacionamento em condomínio horizontal, em vez de inserir o anúncio no jornal, o juiz poderá divulgar a hasta pública mediante carta-convite aos condôminos e vizinhos. O uso da rádio local representa alternativa das mais atraentes, considerando seu uso freqüente, nas pequenas comarcas, como veículo de avisos e outras comunicações.

Infelizmente, o art. 687, § 2º, parece letra morta no tráfego jurídico. Mais uma vez a mentalidade tradicional dos operadores renega os clamores de efetividade.

3.4 Emprego dos meios de coerção - Muito se esmerou a reforma processual em prestigiar a execução *in natura* das obrigações de fazer e de não-fazer. Elas passaram a ser admitidas em título extrajudicial (art. 585, II), objeto de tutela antecipada (art. 461, *caput* e § 3º), quiçá coadjuvada por medidas de apoio (art. 461, § 5º), e amparadas através de coerção patrimonial (*astreinte*), que o juiz poderá aplicar de ofício (art. 461, § 4º; 644, *caput*; art. 645, *caput*).

No entanto, a técnica da coerção patrimonial, ou seja, da cominação de multa de valor escorchantes, como meio de pressão psicológica, compelindo o devedor a prestar sob pena de sofrer um mal maior - no caso, a referida multa -, apresenta um calcanhar de aquiles notório: ela é inútil, conforme notou JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA,⁴⁰ para quem dispõe de recursos extremamente escassos. E não sendo sensível o executado a esse tipo de pressão, a possibilidade de obter do pequeno empreiteiro a prestação convencional, a exemplo de completar o muro, ou de corrigir a piscina mal instalada, continuará ilusória. De nada adiantam, por conseguinte, aqueles copiosos dispositivos, que se preocuparam em autorizar a emissão do pronunciamento, olvidando os meios para atalhar seu descumprimento.

E, sobretudo, já se defendeu a harmonização do caráter cumulativo da *astreinte*, que, em vista disto, alcançará montante considerável, com o princípio do enriquecimento injustificado, reduzindo seu valor ao das perdas e danos.⁴¹ Isto acabará por desfazer os propósitos intimativos da pena. Corretamente, a 3ª Turma do STJ proclamou a inexistência de limites à fixação e ao acúmulo da *astreinte*, porquanto ela *objetiva garantir a efetividade do processo*.⁴²

É justo que se reconheça a existência de dificuldades análogas nos demais ordenamentos vinculados ao sistema continental-europeu. Aliás, alguns deles, como o português, tradicionalmente tão próximo do nosso, até negligenciam esta técnica, ⁴³ só a adotando recentemente (art. 829-A do CC c/c art. 273-4, do CPC).

Decerto se afigura difícil obter a execução específica das obrigações de fazer infungíveis, ou seja, aquelas em que só o próprio obrigado, em virtude de suas aptidões pessoais, prestará satisfatoriamente, e dos deveres legais de abstenção, a elas equiparados, como anteviu JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ⁴⁴ ou, mais simplesmente, das *ordens* judiciais.

O art. 461, § 5º, contempla, para a efetivação da tutela específica, a utilização de certas medidas, a saber: busca e apreensão, ou a remoção, de coisas e de pessoas; desfazimento de obras; impedimento de atividade nociva; e requisição força policial. Essas providências, designadas de *medidas de apoio*, ⁴⁵ não conduzem, diretamente, a qualquer resultado prático. Elas apenas auxiliam a atividade executiva principal. Por exemplo, ao juiz se mostra lícito, com base neste dispositivo, ordenar a cessação de certa atividade nociva - emissões sonoras -, mas de que adiantará tal medida se a parte, nada obstante, perseverar no ilícito? Execução, vale recordar, se realiza no mundo real, implicando variações de fato, e não se contenta com ordens solenes ou declarações de princípio.

Por outro lado, a caracterização do crime de desobediência, a par de a sanção penal consistir em ameaça longínqua e pouco eficaz, se sujeita a inúmeros entraves técnicos. ⁴⁶

Ao lado da coerção patrimonial, seja a *astreinte* francesa, seja o *Zwangsgeld* alemão, ⁴⁷ o direito anglo-saxão utiliza, largamente, a técnica do *Contempt of Court*, ou seja, desobedecendo a parte ordem judicial (*injunction*), e não se intimidando com a multa, *he would remain in prison only until he agreed to obey the injunction*. ⁴⁸ De longe, ameaçar o executado com sua prisão, na hipótese de descumprimento, representa o meio mais eficiente de induzi-lo à obediência. Contudo, o ordenamento pátrio ignora a medida, asseverando JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: "Não há no direito brasileiro uma figura que corresponda, na sua amplitude, ao *Contempt of Court* dos ordenamentos anglo-saxônicos. A Constituição da República (art. 5º, nº LXVII) só permite, a título excepcional, a prisão civil do devedor e alimentos e do depositário infiel". ⁴⁹

Da eficiência da coerção pessoal, na execução de alimentos, em que ela é admissível, há prova confiável na circunstância de que, decretada a prisão, o *dinheiro sempre aparece*. ⁵⁰ Nada obstante, o mecanismo recebe o rótulo de entulho autoritário. Averbou-o AMÍLCAR DE CASTRO de "remédio heróico, só aplicável em casos extremos, por violento e vexatório". ⁵¹

Apesar de tratar-se de prisão civil, meio de coerção do devedor para satisfazer a obrigação e obedecer o julgado, consoante afirmava MÁRIO GUIMARÃES DE SOUZA, ⁵² completamente alheia ao regime penal, não faltam tentativas para esterilizar a sanção, defendendo o regime aberto da prisão, sob o pretexto de que o cumprimento da pena civil há de ser menos rigoroso do que sanção penal. ⁵³ Ora, o deferimento do regime aberto ao executado constitui amarga pilhérica. Dele não resultará, seguramente, estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle do cumprimento, ademais, se revela difícil e, na maioria das vezes, improvável; assim, terminará inócua a ameaça derivada do meio executório.

E, finalmente, sobrepara a todas as resistências veladas ou explícitas, há pouco apontadas, o desprezo em relação às medidas compulsivas. Escreveu certo autor que "os meios de coação não integram o quadro das medidas executivas propriamente ditas". ⁵⁴ Como mostrou MARCELO LIMA GUERRA, a restrição deriva da leitura superficial de autores italianos, pois seu atrasado ordenamento ignora medidas análogas, ⁵⁵ e não se ajusta às disposições legais entre nós vigentes. ⁵⁶

Conclusão

Essencialmente prática, a atividade executiva resente-se de mecanismos mais expeditos, que atuem sobre a vontade do executado e, portanto, da atribuição ao órgão judiciário maiores poderes de direção do processo. É preciso que se introduza, entre nós, o *Contempt of Court*. A possibilidade de o juiz decretar a prisão do executado, caso ele desobedeça às determinações judiciais, constitui o meio mais rápido e eficiente de assegurar o êxito do processo executivo. O sucesso da execução de alimentos salta à vista.

Também impõe-se a introdução do princípio heurístico adequado às finalidades executivas, banindo preconceitos e condutas arraigadas, talvez aplicáveis em outros domínios.

